



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092977 - RJ (2026/0165195-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JOSE DOMINGOS MARES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : DEIVISON DE SOUZA ALVES - RJ173362
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO SIMPLES. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. REDUÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO DESFAVORÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NOS FUNDAMENTOS E NO INCREMENTO OPERADO. PRECEDENTES. REGIME PRISIONAL MAIS BRANDO. INVIABILIDADE. MONTANTE DA PENA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A dosimetria da pena e o seu regime de cumprimento inserem-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

2. Ademais, a legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base, em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. A pena-base foi exasperada na fração de 1/3, em virtude do desvalor conferido à culpabilidade e às consequências do delito. A **culpabilidade**, como circunstância judicial está afeta ao grau de reprovabilidade da conduta perpetrada pelo agente, a qual deve destoar do tipo penal a ele imputado e, na espécie, ela foi considerada desfavorável, em virtude de o roubo haver sido cometido *quando a vítima estava no exercício de sua atividade laboral, ocasião em que foi subtraído inclusive, seu instrumento de trabalho* (e-STJ, fl. 36). Essa circunstância demonstra, maior reprovabilidade da conduta perpetrada, a merecer o desvalor dessa vetorial. Precedentes.

4. As **consequências** do delito, por sua vez, foram desabonadas, porque devido à violência sofrida, *a vítima ficou quase 1 ano sem trabalhar como motorista de aplicativo, em razão do medo causado pelo crime* (e-STJ, fl. 46). Nesse contexto, também reputo justificado o desvalor conferido a essa vetorial. Precedentes.

5. Desse modo, não verifico nenhuma ilegalidade a ser sanada nas circunstâncias judiciais negativadas e, tampouco, na sanção aplicada ao agravante e, inalterado o montante da pena (6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão), fica mantido o regime inicial fechado por expressa previsão legal, nos termos do art. 33, § 2º, "b" e § 3º, do Código Penal.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092977 - RJ (2026/0165195-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JOSE DOMINGOS MARES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : DEIVISON DE SOUZA ALVES - RJ173362
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO SIMPLES. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. REDUÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO DESFAVORÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NOS FUNDAMENTOS E NO INCREMENTO OPERADO. PRECEDENTES. REGIME PRISIONAL MAIS BRANDO. INVIABILIDADE. MONTANTE DA PENA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A dosimetria da pena e o seu regime de cumprimento inserem-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

2. Ademais, a legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base, em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. A pena-base foi exasperada na fração de 1/3, em virtude do desvalor conferido à culpabilidade e às consequências do delito. A **culpabilidade**, como circunstância judicial está afeta ao grau de reprovabilidade da conduta perpetrada pelo agente, a qual deve destoar do tipo penal a ele imputado e, na espécie, ela foi considerada desfavorável, em virtude de o roubo haver sido cometido *quando a vítima estava no exercício de sua atividade laboral, ocasião em que foi subtraído inclusive, seu instrumento de trabalho* (e-STJ, fl. 36). Essa circunstância demonstra, maior reprovabilidade da conduta perpetrada, a merecer o desvalor dessa vetorial. Precedentes.

4. As **consequências** do delito, por sua vez, foram desabonadas, porque devido à violência sofrida, *a vítima ficou quase 1 ano sem trabalhar como motorista de aplicativo, em razão do medo causado pelo crime* (e-STJ, fl. 46). Nesse contexto, também reputo justificado o desvalor conferido a essa vetorial. Precedentes.

5. Desse modo, não verifico nenhuma ilegalidade a ser sanada nas circunstâncias judiciais negativadas e, tampouco, na sanção aplicada ao agravante e, inalterado o montante da pena (6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão), fica mantido o regime inicial fechado por expressa previsão legal, nos termos do art. 33, § 2º, "b" e § 3º, do Código Penal.

6. Agravamento regimental não provido.

RELATÓRIO

JOSE DOMINGOS MARES DOS SANTOS JUNIOR agrava regimentalmente contra decisão de Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN – Presidente do STJ –, às e-STJ, fls. 88/93, que indeferiu liminarmente o *writ*, por não constatar manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ.

Consta dos autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, às penas de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 14 dias-multa, pela prática do delito tipificado no **art. 157, caput, do Código Penal** (e-STJ, fls. 36/51).

Irresignadas, ambas as partes apelaram e o Tribunal estadual negou provimento ao recurso defensivo e proveu o ministerial, para redimensionar as sanções do agravante a 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, além de 15 dias-multa, mantidos os demais termos de sua condenação (e-STJ, fls. 13/30), em acórdão assim ementado:

Ementa. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES (ART. 157, CAPUT, CÓDIGO PENAL). REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. APLICAÇÃO DO TEMA 1258/STJ. RECONHECIMENTO CONFIRMADO EM JUÍZO. COMPROVADA AUTORIA E MATERIALIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA COM ESPECIAL RELEVÂNCIA. DOSIMETRIA AJUSTADA. REGIME PRISIONAL MANTIDO. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelações interpostas pela defesa e pelo Ministério Público, contra sentença que condenou o réu por roubo simples (art. 157, caput, Código Penal), à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado, além de 14 dias-multa.

2. A defesa arguiu nulidade do reconhecimento fotográfico (art. 226 Código de Processo Penal), pleiteia absolvição por insuficiência de provas e subsidiariamente, a redução da pena-base e regime mais brando.

3. O Ministério Público busca majoração da pena-base na fração padrão (1/6 ou 1/8) para cada circunstância judicial negativa. II. Questão em discussão

4. Verificar a validade do reconhecimento fotográfico e pessoal do réu; a prova da autoria; a jurisprudência sobre as frações de aumento (1/6 ou 1/8 por vetorial negativa); o regime inicial adequado.

III. Razões de decidir

5. Validade do reconhecimento fotográfico e pessoal, conforme Tema 1258 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o reconhecimento fotográfico pode ser valorado quando corroborado por outras provas independentes, sobretudo quando confirmado por reconhecimento pessoal válido. 6. A vítima descreveu previamente as características do autor, reconheceu o réu na delegacia e novamente em juízo, em procedimento regular (art. 226 Código de Processo Penal), ao lado de outros quatro indivíduos. 7. O reconhecimento é corroborado pelas provas (prisão em flagrante, bens recuperados). 8. Não há nulidade. A preliminar é rejeitada. 9. Materialidade e autoria comprovadas. Prisão em flagrante do réu na posse dos bens roubados. 10. A palavra da vítima, especialmente nos crimes patrimoniais, possui elevado valor probatório quando coerente e amparada por outros elementos. 12. Dosimetria ajustada. É legítima a utilização na pena base, as frações 1/6 por vetorial negativa ou 1/8 sobre o intervalo total, desde que fundamentada. 15. Configurada a agravante do art. 61, II, “c”, Código Penal. 16. Regime prisional fechado mantido.

IV. Dispositivo e tese

16. Preliminar rejeitada. Negado provimento ao recurso defensivo. Dado provimento ao recurso ministerial. Tese de julgamento: “1. O reconhecimento fotográfico e pessoal é válido quando corroborado por provas autônomas e quando o reconhecimento feito em juízo observa o art. 226 Código de Processo Penal. 2. A palavra da vítima, aliada a prisão em flagrante e apreensão da res furtiva, comprova a autoria em crimes patrimoniais. 3. A dosimetria admite majoração de 1/6 por circunstância judicial negativa, conforme precedentes do STJ. Regime fechado diante da pena entre 4 e 8 anos quando há vetoriais negativas e grave repercussão fática, nos termos do art. 59 do Código Penal.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal: arts. 59; 61, II, “c”; 157, caput; Código De Processo Penal: art. 226;

Jurisprudência relevante citada: STJ: Tema 1258; STF: HC 238871 AgR, HC 228759 AgR, STJ: REsp 1987651/RS, AgRg no HC n. 849.435/SC, AgRg no AREsp 2724353/MT, Súmula 440/STJ; TJRJ: 0001047-31.2022.8.19.0067.

Afirma a defesa que o acórdão impugnado impôs constrangimento ilegal ao agravante na primeira fase da dosimetria de sua pena e na fixação do regime prisional mais gravoso. Para tanto, alega que a pena-base foi exasperada com esteio em fundamentação inidônea, e que a *negativação de circunstâncias judiciais, ao contrário do que ocorre quando reconhecida a agravante da reincidência, confere ao julgador a faculdade — e não a obrigatoriedade — de recrudescer o regime prisional, razão pela qual confia que a manifesta ilegalidade permitiria o conhecimento do presente remédio heroico* (e-STJ, fl. 112).

Pugna, por isso, pela reconsideração do *decisum* ou pela submissão do feito ao órgão Colegiado, para que seja fixada a pena-base no piso legal e fixado regime inicial semiaberto ao agravante.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (e-STJ, fls. 119/128), espera e requer a improcedência do recurso.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento. No entanto, não obstante os esforços do agravante, **não constato elementos suficientes para conceder a ordem vindicada**, pelos fundamentos que passo a expor.

Conforme relatado, busca-se o redimensionamento das sanções do agravante, ante a redução de sua pena-base, além do abrandamento do regime prisional.

Preliminarmente, ressalto que a dosimetria da pena e o seu regime de cumprimento inserem-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

Ademais, a legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base, em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Sob essas diretrizes, ao revisar as sanções do agravante, o Relator do voto condutor do acórdão recorrido asseverou que (e-STJ fls. 27/30, destaquei):

Na primeira fase, é mantido o afastamento da pena-base do mínimo legal, uma vez que devidamente fundamentado na sentença, em observância ao art. 59 do Código Penal.

Todavia, como bem pontuou o Ministério Público em suas razões recursais, os Tribunais Superiores possuem precedentes firmes que a fração de 1/8 (um oitavo) deve incidir sobre o intervalo de pena em abstrato para cada circunstância judicial desfavorável e, alternativamente é admitida a fração de 1/6 (um sexto) sobre a pena mínima.

[...]

Assim, considerando que a sentença reconheceu duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, a culpabilidade exacerbada do réu, na medida em que excedeu a reprovabilidade inerente ao tipo penal ao praticar o roubo contra a vítima no exercício de sua atividade laboral, subtraindo-lhe inclusive seu instrumento de trabalho e as consequências do delito, uma vez que, em razão dos fatos, a vítima permaneceu longo período sem trabalhar, acometida por medo decorrente da violência sofrida é adequada e proporcional a fração de 1/6 (um sexto) para cada circunstância judicial negativa, sobre a pena mínima cominada.

Dessa forma, fixada a pena-base em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa.

Na segunda fase, é mantida a circunstância agravante do art. 61, II, “c”, do Código Penal, bem como o aumento operado, considerando que a vítima foi atraída por meio de aplicativo de transporte, o que revela planejamento e intenso dolo. Assim, a reprimenda alcança o patamar de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 15 (quinze) dias-multa, pena que torno definitiva, à míngua de outras circunstâncias modificadoras.

É mantido o regime fechado para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, considerando a pena aplicada (superior a 4 e não superior a 8 anos) e as circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 33, § 2º, “b”, do Código Penal, em consonância com a Súmula 440 do Superior Tribunal de Justiça, que veda o estabelecimento de regime mais gravoso quando a pena-base está no mínimo legal, hipótese que não se verifica no presente caso.

Pela leitura do recorte acima, constata-se que a pena-base foi exasperada na fração de 1/3, em virtude do desvalor conferido à culpabilidade e às consequências do delito. A **culpabilidade**, como circunstância judicial está afeta ao grau de reprovabilidade da conduta perpetrada pelo agente, a qual deve destoar do tipo penal a ele imputado e, na espécie, ela foi considerada desfavorável, em virtude de o roubo haver sido cometido *quando a vítima estava no exercício de sua atividade laboral, ocasião em que foi subtraído inclusive, seu instrumento de trabalho* (e-STJ, fl. 36). Essa circunstância demonstra, maior reprovabilidade da conduta perpetrada, a merecer o desvalor dessa vetorial.

As **consequências** do delito, por sua vez, foram desabonadas, porque devido à violência sofrida, *a vítima ficou quase 1 ano sem trabalhar como motorista de aplicativo, em razão do medo causado pelo crime* (e-STJ, fl. 46). Nesse contexto, também reputo justificado o desvalor conferido a essa vetorial.

Ao ensejo, *mutais mutandis*:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE, CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. PLURALIDADE DE CONDENAÇÕES A SEREM SOPESADAS NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE DE AUMENTO MAIS EXPRESSIVO. VALORAÇÃO

NEGATIVA DA PERSONALIDADE E DA CONDUTA SOCIAL AFASTADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

7. Em relação às consequências do crime, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. In casu, conquanto o fato do bem não ter sido recuperado, de per si, não justifique o incremento da pena-base, o prejuízo suportado pela vítima deve ser reconhecido como superior ao insito aos delitos contra o patrimônio, considerando que a res foi avaliada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), o que autoriza a exasperação da reprimenda a título de consequências do crime.

8. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de afastar a valoração negativa da culpabilidade, da conduta social e da personalidade do paciente, determinando ao Juízo das Execuções que proceda à nova dosagem da pena. (HC n. 606.078/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe 21/9/2020).

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA, INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PENA-BASE. DESVALOR DA CULPABILIDADE, DAS CIRCUNSTÂNCIAS E DAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. A culpabilidade, para fins do art. 59 do Código Penal, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, apontando maior ou menor censura do comportamento do acusado. Não se trata de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito, mas, sim, do grau de reprovação penal da conduta do agente, mediante demonstração de elementos concretos do delito. No caso concreto, o envolvido extrapolou o razoável, uma vez que agiu de forma premeditada, planejando o fato juntamente com os demais réus, - combinaram no anel viário como seria a abordagem, ligaram com antecedência para o patrão da vítima para combinar o suposto carregamento do adubo, depois passou por mensagem a localização do lugar; a vítima percorreu cerca de 2 km com um dos criminosos, até o local onde outro veículo estava à espera, com terceiros indivíduos - o que denota o dolo intenso e a maior reprovabilidade do agir do acusado, devendo, pois, ser mantido o incremento da básica.

4. As circunstâncias do crime como circunstância judicial refere-se à maior ou menor gravidade do crime em razão do modus operandi. Constata-se, assim, a existência de fundamentação concreta e idônea, a qual efetivamente evidenciou aspectos mais reprováveis do modus operandi delitivo e que não se afiguram inerentes ao próprio tipo penal, a justificar a majoração da pena, uma vez que o delito foi praticado por elevado número de agentes, sendo quatro indivíduos (além de outros não identificados), além da vítima ter ficado com a liberdade restrita por longo período (ao menos três horas), enquanto os réus planejavam e

promoviam o roubo do caminhão, fundamentos a majorar a gravidade da conduta. No ponto, salienta-se que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admite - quando presente mais de uma causa de aumento de pena - a valoração de algumas delas como circunstâncias judiciais desfavoráveis e outras na terceira etapa de individualização da pena, ficando apenas vedados o bis in idem. Precedentes.

5. Em relação às consequências do delito, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se eskorreita se o dano causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. No presente caso, a prática delitiva deixou consequência psicológica na vítima, acarretando enorme trauma psicológico, que a fez inclusive desistir da profissão de motorista, o que demonstra que a ação delitiva provocou desdobramentos duradouros, caracterizados pelo terror permanente e mudanças na rotina de vida do ofendido, o que aumenta a reprovabilidade da conduta.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp n. 2.001.614/MT, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe 16/8/2022, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I, IV E VI, § 2º-A, INCISO I, DOC/C CÓDIGO PENAL). FEMINICÍDIO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. BIS IN IDEM COM AS QUALIFICADORAS. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a dosimetria da pena é atividade submetida à discricionariedade judicial, somente passível de revisão por esta Corte nas hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade (AgRg no HC rel.710.060/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em DJe 14/12/2021, 17/12/2021). 2. Quanto à fixação da pena-base, a análise da culpabilidade deve ser entendida como o grau de reprovabilidade da conduta do agente, compreendendo a valoração calcada em elementos concretos que revelem maior censura na forma de agir do acusado. 3. Na espécie, a culpabilidade foi apreciada de maneira negativa, assente nas características do caso concreto, tendo sido considerado que o réu agiu com premeditação e inicomum frieza, planejando antecipadamente o crime e executando-o com disparo de arma de fogo na região frontal da cabeça da vítima, que na ocasião implorava, . aos prantos, por sua vida 4. Não há falar em bis in idem, pois o fundamento da qualificadora diverge do fundamento da circunstância judicial, vale dizer, um se refere ao sofrimento causado à vítima e o outro se refere ao modus operandi empregado na execução do delito (crime premeditado e o disparo foi efetuado com o cano da arma de fogo encostado na região frontal da cabeça da vítima). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.614.687/MS, Rel. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP, Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe 28/10/2024).

Desse modo, não verifico nenhuma ilegalidade a ser sanada nas circunstâncias judiciais negativadas e, tampouco, na sanção aplicada ao agravante e, inalterado o montante da pena (6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão), fica mantido o regime inicial fechado por expressa previsão legal, nos termos do art. 33, § 2º, "b" e § 3º, do Código Penal.

Nesses termos, as pretensões formuladas pelo agravante encontram óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça e na legislação penal, sendo, portanto, manifestamente improcedentes.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0165195-5

AgRg no
HC 1.092.977 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00618069620218190001 618069620218190001

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEIVISON DE SOUZA ALVES
ADVOGADO : DEIVISON DE SOUZA ALVES - RJ173362
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JOSE DOMINGOS MARES DOS SANTOS JUNIOR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE DOMINGOS MARES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : DEIVISON DE SOUZA ALVES - RJ173362
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.